



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.962 - SP (2012/0177871-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR BARRETOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CONTRATO ESTIMATÓRIO. COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.962 - SP (2012/0177871-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interposto por LUIZ ROBERTO GONÇALVES contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por Luiz Roberto Gonçalves, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVIÁVEL EXAME DAS QUESTÕES. AUSENTE CÓPIA DE DOCUMENTO RELEVANTE. ÔNUS DOS EMBARGANTES. ART. 736, § ÚN., DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O agravante alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 6º, VI, 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diz que os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento, de modo que a rejeição importou em violação à sua norma de regência.

Sustenta que o recorrido tem responsabilidade contratual e solidária, pelo que não se poderia dar por sua ilegitimidade passiva, a par de que a reparação integral do dano é direito do consumidor.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Não merece acolhida a irresignação.

Inicialmente, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

No mais, se colhe dos autos que o recorrente alienou veículo automotor e teria se valido dos serviços de intermediação do recorrido para a venda, não recebendo, todavia, o preço da alienação.

O Tribunal de origem resolveu a questão, todavia, à luz dos elementos informativos do processo, no sentido de que não há prova da existência de relação jurídica entre as partes, já que o próprio autor firmou o recibo e o entregou ao comprador.

Leia-se o excerto:

'Embora o acionado reconheça que intermediou a venda do carro, não há prova de qualquer liame jurídico relacionado à alienação do veículo em tela, pois foi o próprio acionante quem firmou o recibo de venda e o entregou ao comprador no cartório onde foi reconhecida a sua firma, como informado pela testemunha acima referida' (e-STJ fl. 164).

Incidem, pois, as disposições da Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

O agravante insiste na ocorrência de omissão pelo acórdão estadual e sustenta que *"a qualificação jurídica dos fatos, consignados na própria decisão que julgou o recurso de apelação, é questão exclusivamente de direito"* (e-STJ fl. 239) e que a *"valoração das provas produzidas nos autos, constante na própria decisão que julgou o recurso de apelação, também é questão exclusivamente de direito"* (e-STJ fl. 241).

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.962 - SP (2012/0177871-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

A qualificação jurídica à moldura fática do processo delineada pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de prova.

O recorrente, à luz do entendimento soberanamente firmado pelas instâncias ordinárias, não provou a existência da relação jurídica entre as partes.

A reversão desse entendimento somente seria possível mediante a reincursão no acervo fático-probatório da lide.

Ademais, a errônea valoração da prova, que também não se confunde com re-qualificação jurídica dos fatos, ocorre quando há equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não servindo para que se colham novas conclusões a partir dos elementos informativos constantes no processo.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ. REEXAME – MATÉRIA FÁTICA – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES.

I - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, uma vez que é pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.

II - 'A chamada 'valoração da prova', a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório' (RESP nº 226.283/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/08/2001).

III – O quadro fático formado demonstra que a análise do recurso especial exige, para qualquer conclusão, o reexame das provas, o que encontra óbice nesta Corte, à luz da Súmula nº 7.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 464.430/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 23/04/2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo no contexto fático dos autos, entendeu que o agravante não reúne os requisitos legais exigidos para o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de anistiado.

2. A pretexto de intentar a correta valoração da prova, que decorre da errônea aplicação de um princípio legal ou da negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o recurso interposto pretende que se colha das provas produzidas uma nova conclusão, o que é incabível nesta via recursal - Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 271.678/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 1º/03/2013)

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0177871-7

AgRg no
AREsp 221.962 / SP

Números Origem: 00019408420098260066 201201778717 4222009 660120090019409 990102413226

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR BARRETOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR BARRETOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.